

Porto Alegre, 11 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 4.049/2026.

I. Relatório

O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 44/2026, de iniciativa parlamentar, que visa declarar de utilidade pública a Associação Ibitinguense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, à luz da Lei municipal nº 5.407/2022.

II. Análise técnica

A declaração de utilidade pública de entidades privadas é matéria de interesse local, inserida na competência legislativa municipal, e não há, em regra, reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo, especialmente porque o próprio Município já disciplinou a matéria por lei (Lei nº 5.407/2022), o que afasta vício formal de iniciativa quanto ao PL nº 44/2026, desde que este se limite à outorga do título.

A Lei nº 5.407/2022 condiciona a concessão do título à prévia demonstração de requisitos objetivos:

Lei nº 5.407/2022 do Município de Ibitinga, art. 1º

As Sociedades Cívis, Associações, Fundações sem fins lucrativos, constituídas no Município, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

Dessa forma, a legalidade do PL nº 44/2026 depende de o processo legislativo estar instruído com os documentos que comprovem o cumprimento cumulativo dos requisitos e das exigências do § 1º do art. 1º da Lei nº 5.407/2022 (estatuto registrado, tempo mínimo de funcionamento, relatórios de atividades, comprovação de que não há remuneração de diretoria etc.).

A lei geral não exige que tais requisitos sejam descritos no texto da lei específica, mas impõe que sejam efetivamente comprovados, o que deve ser aferido pela Comissão antes da emissão de parecer favorável. Na ausência dessa comprovação nos autos, impõe-se diligência para complementação documental, sob pena de afronta direta à lei municipal vigente.

No mérito material, o art. 1º do projeto, que simplesmente declara de utilidade pública a AIEAA, é compatível com a Lei nº 5.407/2022 e com a sistemática adotada pelo Município, sobretudo porque o art. 6º da referida lei já pressupõe declarações por via legislativa específica e disciplina, inclusive, a cassação do título quando concedido por lei. Sugere-se apenas aperfeiçoamento de redação, vinculando expressamente a declaração ao cumprimento da lei geral, por exemplo: “Fica declarada de utilidade pública, nos termos da Lei nº 5.407/2022, a Associação...”.

O art. 2º, ao prever que a AIEAA “terá direito a todos os benefícios previstos na legislação aplicável às entidades de utilidade pública”, não cria, por si, novos benefícios, funcionando como cláusula remissiva. Contudo, deve ser lido em consonância com o art. 3º da Lei nº 5.407/2022, que expressamente afasta a concessão automática de favores municipais em razão do título.

Assim, o dispositivo não gera, de imediato, impactos financeiros ou orçamentários, mas sua redação é ampla e pode induzir à interpretação de que haveria direito subjetivo a benefícios futuros. Por técnica legislativa e segurança jurídica, é recomendável substituí-lo por remissão neutra à lei geral (por exemplo: “A AIEAA passa a integrar o rol de entidades declaradas de utilidade pública no Município, nos termos da legislação vigente.”), evitando qualquer reforço à ideia de direito automático a vantagens.

O art. 3º, que condiciona os efeitos da lei ao cumprimento das exigências legais pertinentes, manutenção da regularidade e prestação de contas quando solicitada, é compatível com o regime da Lei nº 5.407/2022, que já impõe obrigações de prestação de informações periódicas e admite cassação do título por descumprimento. Trata-se de dispositivo reiterativo, que não vincula o Executivo a atos concretos, podendo ser mantido por reforçar a necessidade de regularidade e transparência da entidade.

Já o art. 4º, ao prever que “O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias, poderá estabelecer convênios, parcerias e outras formas de colaboração” com a AIEAA, ingressa na esfera da gestão administrativa e da definição de políticas públicas, que são competências típicas do Executivo. Ainda que use o verbo “poderá” (caráter autorizativo), o dispositivo é desnecessário, pois o Prefeito já detém competência geral para celebrar convênios e parcerias observada a legislação aplicável (inclusive o marco regulatório das organizações da sociedade civil e as normas orçamentárias).

A manutenção de dispositivo que autoriza convênios com beneficiário determinado, por iniciativa parlamentar, abre margem a questionamentos por violação à separação de poderes e por indicar favorecimento específico, além de poder ser interpretado como tentativa indireta de influir na alocação de recursos públicos. Por segurança jurídica e para preservar a simetria com o regime geral de parcerias (que exige lei própria e procedimento adequado para repasse de recursos), recomenda-se a supressão do art. 4º do projeto.

Adicionalmente, convém registrar que eventual repasse de recursos financeiros, concessão de subvenções ou celebração de parcerias com a AIEAA dependerá, em qualquer hipótese, de legislação específica, disponibilidade orçamentária, observância das normas de finanças públicas e do regime jurídico de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, não sendo possível que a lei meramente declaratória de utilidade pública substitua ou antecipe essas exigências.

A própria Lei nº 5.407/2022 afasta a ideia de que o título, por si só, gere obrigações de repasse por parte do Município.

III. Conclusão

O Projeto de Lei Ordinária nº 44/2026 é formalmente válido quanto à iniciativa e pode ser aprovado, desde que o processo legislativo comprove documentalmente o atendimento integral aos requisitos da Lei nº 5.407/2022, o que deve ser verificado pela Comissão antes do parecer. Recomenda-se:

- a) diligenciar a juntada e análise dos documentos exigidos pela lei municipal;
- b) ajustar a redação do art. 1º, com remissão expressa à Lei nº 5.407/2022;
- c) substituir o art. 2º por remissão neutra à inclusão da entidade no rol de utilidade pública; e
- d) suprimir o art. 4º, a fim de afastar qualquer risco de interferência na gestão administrativa do Executivo e de questionamentos quanto à separação de poderes.

Com essas adequações, o projeto se mostra constitucional, legal e tecnicamente adequado.



O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Volnei Moreira dos Santos".

VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS nº 26.676

Consultor Jurídico do IGAM